



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.724651/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/04/2017

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT.

Para fins de enquadramento no SAT/RAT, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Enunciado de súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda. Instrução Normativa RFB 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.638 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724651/2017-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 267) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-72.511 (p. 242), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2013 a 4/2017, no valor originário de R\$ 1.175.363,82 mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

Cientificado em 8/12/2017, apresentou impugnação em 8/1/2018.

Alega que não foi efetuada verificação no auto enquadramento da atividade preponderante (determinante para apuração da alíquota correta), o que redundaria num arbitramento, o que não teria cabimento face à legislação vigente.

A alíquota adotada dever ser verificada pela atividade preponderante por estabelecimento, conforme determina o art. 72, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Quando o vício macula o conteúdo do ato e não meramente sua forma, tem-se vício de natureza material.

Protesta por eventual juntada posterior de documentos.

Alega que a multa aplicada de 75% possui efeito confiscatório, contrariando diversos dispositivos constitucionais.

Pede a exclusão dos juros sobre a multa de ofício uma vez que o art. 61 da Lei 9.430/1996 não se referia a penalidades pecuniárias decorrentes de tributos e contribuições.

A DRJ julgou o lançamento fiscal procedente, nos termos do susodito Acórdão nº 09-72.511 (p. 242), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/04/2017

GILRAT.

Não há vício no lançamento que se reporta aos dados declarados pelo sujeito passivo em cotejo com dados também disponíveis para averiguação.

As multas lançadas legalmente previstas não são passíveis de serem afastadas por inconstitucionalidade.

O prazo para apresentação de provas é o da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 267), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) vício de legalidade do lançamento por não haver analisado a atividade preponderante da empresa, mas arbitrado a alíquota referente ao risco do trabalho, e inobservado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o levantamento deve considerar a atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa;

(ii) como matéria de fundo, cancelamento ou redução da multa de ofício aplicada, por ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e à vedação ao confisco e a exclusão do cálculo dos juros sobre a multa de ofício.

Na sessão de julgamento realizada em 01 de dezembro de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, confirmasse se efetuou o lançamento com base na atividade preponderante da empresa ou por estabelecimentos e produzindo relatório conclusivo, preferencialmente com tabela indicativa dos CNAEs por estabelecimento e, ao término, cientificasse a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação.

Em atenção ao quanto solicitado, foi produzida a Informação Fiscal de p. 303, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal, referente a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2013 a 4/2017.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos. Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

Registre-se desde já que, conforme já apontado na Resolução 2402-001.133 (p. 297), *não houve avaliação do auto enquadramento do recorrente*.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a existência de vício de legalidade do lançamento por não haver analisado a atividade preponderante da empresa, mas arbitrado a alíquota referente ao risco do trabalho, e inobservado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o levantamento deve considerar a atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa.

Pugna, ainda, se for o caso, na hipótese de manutenção do lançamento fiscal, cancelamento ou redução da multa de ofício aplicada, por ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e à vedação ao confisco e a exclusão do cálculo dos juros sobre a multa de ofício.

Em face do quanto defendido pela Recorrente, no sentido de que o lançamento fiscal não considerou a atividade preponderante dos estabelecimentos da Contribuinte, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 01 de dezembro de 2021, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, confirmasse se efetuou o lançamento com base na atividade preponderante da empresa ou por estabelecimentos e produzindo relatório conclusivo, preferencialmente com tabela indicativa dos CNAEs por estabelecimento e, ao término, cientificasse a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 303, por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

4. Desta forma, o CARF solicita diligência para que se confirme se efetuou-se o lançamento com base na atividade preponderante da empresa ou por estabelecimentos e produza relatório conclusivo, preferencialmente com tabela indicativa dos CNAEs por estabelecimento.

5. Os estabelecimentos que fazem parte do Auto de Infração, analisados de forma individual, tem o CBO 4.211 – Caixas e Bilheteiros e CBO 5.211-Operadores do Comércio em Lojas e Mercados como atividade predominante entre as atividades dos segurados, do período incluído no Auto de Infração, conforme a tabela abaixo extraída das GFIPs. Estas atividades preponderantes se encaixam no CNAE 4711301-Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, grau de risco 3%, utilizado pela Fiscalização Autuante e declarados pela própria Autuada. Abaixo demonstramos a proporção do número de segurados empregados predominantes (mais de cem) em cada estabelecimento em relação ao total:

(...)

6. Diante do acima exposto, o valor original da Contribuição GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho atribuído pela Fiscalização Autuante, 3%, para o cálculo débito do Auto de Infração objeto do Processo nº 10265.291008/2022-31, deverá ser mantida para todos os estabelecimentos.

Pois bem!

Sobre o tema, a 2ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9202-008.316, na sessão de 19 de novembro de 2019, manifestou-se nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

(...)

Diferença de alíquota SAT/GILRAT

É igualmente inconteste que a recorrente tem mais de um CNPJ e que, a despeito disso, a autoridade fiscal mensurou a alíquota SAT apenas com base no CNAE do estabelecimento matriz, desconsiderando o CNAE da filial, relativo ao comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria. (...)

Pois bem. Essa questão é objeto da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ou seja, a autoridade fiscal deve levar em consideração cada CNPJ da empresa, para efeito de aferição do grau de risco e determinação da alíquota SAT/GILRAT devida. Diante da edição de tal verbete e da consolidação de tal entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, cuja ementa segue abaixo e é de aplicação ao caso concreto:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A emissão de tal Parecer, por sua vez, culminou com a edição do ATO DECLARATÓRIO Nº 11/2011, de acordo com o qual fica a Procuradoria dispensada de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Tal Ato Declaratório consta da lista de dispensa da Procuradoria¹ e deve ser aplicado pelos membros deste Conselho, inclusive (esclareço) para evitar judicialização e indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada, na dicção do art. 62, § 1º, alínea "c", do RICARF.

Deste Conselho, ainda podem ser citados os seguintes precedentes, com destaques nos pontos que interessam:

Numero do processo: 19515.720514/2014-17 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Mar 08 00:00:00 BRT 2016 Data da publicação: Tue Apr 05 00:00:00 BRT 2016 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2009 [...] GILRAT. PERCENTUAL. EMPRESA COM VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE POR CNPJ. A alíquota de contribuição para o SAT/Gilrat, no caso de empresa com mais de um estabelecimento e mais de uma atividade, é aferida pelo grau de risco da atividade

preponderante em cada estabelecimento da empresa, consoante entendimento pacífico dos tribunais, já observado pela administração tributária. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2402-005.094 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ronaldo de Lima Macedo - Presidente Ronnie Soares Anderson - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

.....
Numero do processo: 18108.002195/2007-74 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Aug 09 00:00:00 BRT 2018 Data da publicação: Mon Oct 08 00:00:00 BRT 2018 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2004 SAT. ALÍQUOTA POR ESTABELECIMENTO. Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Numero da decisão: 2301-005.543 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital, Wesley Rocha e Juliana Marteli Fais Feriato.

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

Neste mesmo sentido, este Colegiado, quando do julgamento do processo nº 11040.720163/2011-13, de relatoria da Conselheira Renata Toratti Cassini, na sessão de julgamento realizada em 5 de novembro de 2019, concluiu que:

(...) o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades distintas podem ter alíquotas da contribuição ao SAT/RAT também distintas.

Anote-se que na linha desse entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça objeto do aludido enunciado de súmula de nº 351, após o Parecer nº 2.120/2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de 10/11/11, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda aos 15/12/2011, abaixo reproduzido, que o acolheu integralmente:

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011 A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:**

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

(Destacamos)

Por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF (Portaria MF nº 343/15), é vedado aos membros das turmas de julgamento deste tribunal administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10522/02.

Neste contexto, tendo em vista que a Fiscalização, conforme demonstrado linhas cima, promoveu o levantamento da diferença do SAT/RAT levando em consideração a atividade preponderante, de acordo com o maior número de funcionários, por estabelecimento, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular.

Registre-se pela sua importância que, Cientificada dos termos do resultado da diligência fiscal – a qual, como visto, concluiu correção do lançamento fiscal – a Contribuinte ficou-se silenciosa.

Da Taxa SELIC

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior